

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000881-72.2023.2.00.0817- CGJ****INTERESSADA:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**INDICIADO:** (...).**ADVOGADO:** JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.087 .**DECISÃO**

Em virtude da necessidade imperiosa de prorrogação do prazo para a conclusão deste procedimento disciplinar, **acolho**, nos moldes dos artigos 220 e 221, ambos da Lei nº 6.123/68, o pedido formulado no despacho eletronicamente registrado sob o ID nº 3292826, pelo Exmo. Senhor Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, **Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho**.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Recife, 31 de agosto de 2023.

**Des. Ricardo Paes Barreto****Corregedor-Geral da Justiça****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000881-72.2023.2.00.0817- CGJ****INTERESSADA:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**INDICIADO:** (...).**ADVOGADO:** JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.087**PORTARIA Nº 100/2023 – CGJ****EMENTA: RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA FINS DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL SUPOSTAMENTE COMETIDA PELO SERVIDOR (...).**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 131 e 133 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto no artigo 193, incisos, VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de cumprimento das normas legais e regulamentares);

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo legal da Portaria nº 47/2023 – CGJ;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão do referido PAD;

**RESOLVE:**

**Art. 1º DETERMINAR** a renovação do prazo para a conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor do servidor (...), matrícula nº (...), para apuração do cometimento de suposta irregularidade funcional;

**Art. 2º MANTER** a comissão processante constituída pela Portaria nº 47/2023 – CGJ, formada pelos seguintes membros:

**Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho** - Juiz Corregedor Auxiliar de 2ª Entrância - matrícula 176.688-0;  
Petrus Giovanni Costa de Araújo, matrícula 181.028-6;  
João Paulo Nery dos Santos, matrícula 187.162-5.

**Art. 3º DESIGNAR** o servidor Valmir Wagner de Freitas Silva, matrícula 171.920-3, como suplente para integrar a comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4º FIXAR** o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis, contado do recebimento do PAD na unidade processante.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de setembro de 2023.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PJECOR Nº 0000965-73.2023.2.00.0817**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE:** (...)

**REQUERIDO:** (...)

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO**

O procedimento cuida de pedido de providências atuado por provocação da Sra. (...) em face do magistrado (...), titular da Vara (...), sendo alegada suposta morosidade no cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº (...) que determinou o desbloqueio de suas contas bancárias.

Notificado para prestar informações, o magistrado requerido esclareceu, em apertada síntese, que o bloqueio realizado no processo sobredito foi determinado por ele quando exerceu cumulativamente as atividades na Vara (...), posto que o titular estava de férias. Assevera que, em decorrência do retorno das férias do titular, não mais lhe competia modificar o conteúdo decisório, pois não possuía jurisdição sobre o feito e também que eventual problema técnico na liberação dos valores bloqueados do requerente deveria ser resolvido junto ao setor de informática. Aduz, contudo, que prestou o auxílio para efetivação da ordem de desbloqueio.

Em seguida, sobreveio informação da advogada da requerente, Dra. (...), OAB/PE nº (...), de que o problema havia sido resolvido.

Em parecer, o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, opinou pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, na medida em que houve a resolução da demanda, não havendo indícios ou comprovação de infração disciplinar por parte do magistrado reclamado.

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Diante do contexto fático-probatório, constatou-se que a tramitação do processo nº (...) retomou o seu curso regular com o devido cumprimento da ordem de desbloqueio que fora reclamada pela requerente.

Além disso, como bem explicado pelo magistrado, a demora no cumprimento da decisão decorreu de problema técnico para liberação dos valores bloqueados no sistema SISBAJUD, não se verificando qualquer desídia ou infração disciplinar por ele praticada.